



Processo nº	1771-0200/18-2
Matéria:	CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL
Gestores:	GILMAR DA SILVA (PREFEITO) E SÉRGIO MOACIR COLUSSI (VICE-PREFEITO)
Relatório consolidado:	PEÇA 2573841
Instrução técnica:	PEÇA 2772912
Parecer do MPC:	14388/2020 (AGB) PEÇA 2959232
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA
Data da sessão:	29-09-2020

**CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

A existência de falhas que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão enseja a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas.

As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação e ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.

RELATÓRIO

Os autos apresentam informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações do Gestor. Também foram acostados documentos previstos em normativas específicas.

A partir do exame desses elementos, o Órgão Técnico elaborou o relatório geral de consolidação das contas, o qual concluiu pela presença de inconformidades no período analisado.

Devidamente intimado, o Prefeito Gilmar da Silva prestou esclarecimentos (peça 2771171) e juntou documentação tida por comprobatório, os quais foram analisados pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, que entendeu pela permanência de todos os apontamentos.



Consigno que o Vice-Prefeito não foi instado a se manifestar, haja vista que não lhe foi atribuída responsabilidade pelas falhas noticiadas nos autos.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas – MPC pronunciou-se no seguinte sentido: emissão de parecer favorável à aprovação das Contas de Governo dos Administradores; além de recomendação ao atual Gestor para que “corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos”.

É o relatório.

VOTO

I – Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

II – A partir dos aspectos examinados pelo Órgão Técnico (peça 2772912) e pelo *Parquet* (peça 2959232), tenho por configuradas as seguintes inconformidades:

Item 8.2.5.2, alínea “A” - Valores restituíveis. Não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão ao pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes regidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE/RS nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE/RS nº 25/2007 e nº 03/2011) (peça 2573841).

O Gestor argumentou, amparando-se em informação prestada pela Contadora, que ainda não havia sido aberta conta bancária de disponibilidade no vínculo 8001. Referiu, contudo, que tal situação não impossibilitou a existência de recursos financeiros para a cobertura dos recursos extraorçamentários.

Reconhecida a inconformidade pelo Administrador, e considerando a natureza do apontamento, relacionado com a escrituração contábil, verifico que a ocorrência está devidamente constituída e fundamentada legalmente, o que conluo em sintonia com as conclusões da Unidade Técnica desta Casa (peça 2772912).

III – De outro lado, com relação às inconformidades apontadas nos itens 5.5 (da entrega da Base de Legislação Municipal – BLM) e 8.1.4 (do atendimento à Lei da Transparência), tenho que, embora configuradas no



exercício em exame, foram regularizadas a posteriori, o que deve ser sopesado em favor do Administrador.

De fato, o Gestor destacou em seus esclarecimentos que adotou medidas para que a legislação fosse devidamente cumprida em ambos os casos. Quanto à BLM, alegou que as normas haviam sido enviadas, mas o respectivo recibo não teria sido emitido, do que decorreu o apontamento. Já com relação aos relatórios e demonstrativos contábeis, informou que, agora, estes estão regularmente publicados no site do Município.

Para a SICM, embora intempestiva, houve a correção das irregularidades. Deveras, entendo que a adoção de medidas saneadoras não deve ser desconsiderada no contexto em que se aprecia o conjunto das Contas.

IV – Conclusão

A análise das falhas arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão do Prefeito no exercício em apreço.

Quanto ao Vice-Prefeito, deixo de lhe atribuir responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, uma vez que, em relação ao mesmo, não foram realizados quaisquer apontamentos.

V – Em face do exposto, voto por:

a) emitir parecer favorável à aprovação das Contas de Governo dos senhores Gilmar da Silva e Sérgio Moacir Colussi, Administradores do Município de Ametista do Sul no exercício de 2018;

b) recomendar ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos;

c) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município; e

d) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Ametista do Sul para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

É o meu voto.

Gabinete, em 29-09-2020

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.

VT001771182-10.docx/04/07